



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA PGR/MPF - CMPF Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2021.

Regulamenta o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento, no âmbito do Ministério Público Federal, de dados obtidos no exercício de suas funções institucionais e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 49 e 65 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

CONSIDERANDO que a [Constituição da República Federativa do Brasil](#) estabelece no § 1º do art. 127, dentre os princípios institucionais do Ministério Público, a unidade e a indivisibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem o exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal, possibilitando tornar sua atuação mais célere e efetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a gestão do conhecimento dos dados recebidos pelo Ministério Público Federal no desempenho de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a importância do compartilhamento de dados e intercâmbio de informações entre os diversos órgãos de execução do Ministério Público Federal para assegurar a eficiência do exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a relevância de se resguardar a compartimentação e a segurança dos dados obtidos no exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta portaria regulamenta o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento, no âmbito do Ministério Público Federal, de dados obtidos no exercício de suas funções institucionais.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta portaria:

I - dados: documentos ou informações obtidos no exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal, originariamente em meio eletrônico ou nele convertidos;

II - recebimento: ato formal de recebimento dos dados pelo Ministério Público Federal;

III - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas e em meio eletrônico, dos dados obtidos;

IV - compartilhamento: disponibilização dos dados para utilização por órgão interno distinto do membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados, com amparo no princípio da unidade institucional.

Art. 3º O recebimento de dados pelo Ministério Público Federal no exercício de suas funções institucionais deverá ser registrado no Sistema Único e classificados de acordo com o grau de sigilo respectivo.

Art. 4º Os dados recebidos pelo Ministério Público Federal no exercício de suas funções institucionais deverão ser armazenados no Sistema Único ou em solução de armazenamento disponibilizada pela própria instituição, de acordo com as suas especificidades e devidamente referenciados no Sistema Único, assegurada a manutenção dos protocolos de segurança da informação aplicáveis a esses sistemas.

§ 1º A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), a Secretaria Jurídica e de Documentação (SEJUD) e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) ficarão responsáveis por prover e operacionalizar as soluções tecnológicas para o recebimento, armazenamento e compartilhamento dos dados a que se refere o caput deste artigo, de acordo com as suas respectivas atribuições regimentais.

§ 2º A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, a Secretaria Jurídica e de Documentação e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta portaria, expedirão instrução de serviço conjunta, especificando as soluções tecnológicas disponibilizadas para o recebimento, armazenamento e compartilhamento dos dados a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Os dados recebidos poderão ser compartilhados no âmbito do Ministério Público Federal:

I - por iniciativa do membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados; ou

II - a partir de solicitação formal de membro do Ministério Público Federal.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados poderá, no ato da disponibilização, limitar o acesso a informações básicas, tais como a existência de medidas investigativas, sua natureza, os envolvidos e os respectivos períodos.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o acesso compartilhado aos dados recebidos se dará mediante solicitação formal ao membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados, encaminhada por meio do Sistema Único e instruída com a devida justificativa.

§ 3º O compartilhamento de dados sigilosos no âmbito do Ministério Público Federal ocorrerá sem prejuízo da subsistência do seu caráter sigiloso e da possibilidade da Corregedoria do Ministério Público Federal fiscalizar os acessos realizados.

§ 4º O membro do Ministério Público Federal responsável pelo Ofício ao qual os dados estão vinculados poderá recusar o compartilhamento, justificadamente, nos casos em que houver risco para a execução de diligências sigilosas em andamento, devendo comunicar sua recusa imediatamente à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º Os dados recebidos pelo Ministério Público Federal no exercício de suas funções institucionais, por meio de decisão judicial, somente poderão ser compartilhados em conjunto com a respectiva autorização judicial de compartilhamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos dados, informações ou provas tornados públicos mediante decisões judiciais de levantamento de sigilo, as quais também deverão ser disponibilizadas.

Art. 7º O compartilhamento de dados no âmbito do Ministério Público Federal observará, no mínimo, os seguintes padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados, por meio da definição de credenciais e privilégios de acesso de acordo com o perfil do usuário;

II - o estabelecimento de mecanismos de autenticação de acesso aos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros, contendo data, hora, duração, endereço IP, identidade do responsável pelo acesso e o arquivo acessado; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados.

Art. 8º A Corregedoria do Ministério Público Federal poderá, a qualquer tempo, realizar auditoria sobre os registros de acesso aos dados recebidos pelo Ministério Público Federal no exercício de suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, a Secretaria Jurídica e de Documentação e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação prestarão o suporte necessário à realização da auditoria a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º O recebimento, o armazenamento e a distribuição dos Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras no âmbito do Ministério Público Federal continuam regulamentados por meio da Portaria PGR/MPF nº 91, de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 10. Compete à Corregedora-Geral do Ministério Público Federal dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta portaria e resolver os casos omissos.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 12 jan. 2021. Caderno Administrativo, p. 1.](#)

